



**COOPERINOVAÇÃO**  
**COOPERATIVA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ao Sr.

**Presidente da Comissão Especial**

*Chamada Pública n.º 01/2025 – IF Farroupilha / Campus Santa Rosa*

**Recorrida:** Cooperativa de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – COOPERINOVAÇÃO-RS

**CNPJ:** 53.546.166/0001-74

**Assunto:** Contrarrazões de recurso administrativo

**COOPERATIVA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – COOPERINOVAÇÃO -RS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 53.546.166/0001-74, sediada em Santa Rosa/RS, regida por seu Estatuto Social e pela Lei nº 5.764/71, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, nos termos do art. 165, parágrafo 4º, da Lei 14.133/2021, dos autos do processo em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito que se seguem, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam os autos encaminhados à autoridade superior, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Santa Rosa, RS, 04 de julho de 2025.

**COOPERINOVAÇÃO -RS**

CNPJ: 53.546.166/0001-74



**COOPERINOVAÇÃO**  
**COOPERATIVA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**À AUTORIDADE SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – CAMPUS  
SANTA ROSA**

**I – DOS FATOS E DO MÉRITO**

1. As contrarrazões, por ensejar meramente questões de fato, dispensam apresentações demasiadas de doutrina e jurisprudência, o que a boa prática administrativa da Administração que conduz o presente certame é suficiente.
2. Primeiramente, quanto ao endereço, houve entrada da documentação em 04/06/2025, onde os trâmites comerciais, administrativos, fiscais e sanitários – estão andamento nos órgãos competentes – da mudança de sede da Cooperativa, como um critério de melhor logística e espaço para exercer suas atividades comerciais.
3. A alteração de endereço da licitante, **não compromete a habilitação** e tampouco viola as regras editalícias ou os princípios licitatórios.
4. A **Lei nº 14.133/2021** (art. 5º) impõe a observância dos princípios da **isonomia, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé**, que vedam o formalismo exacerbado e a exclusão de licitantes por motivos meramente formais ou sem relevância substancial.
5. No caso concreto, a alteração de endereço:
  - a) Não afetou a **comprovação da qualificação técnica, jurídica, econômico-financeira ou regularidade fiscal** da licitante;
  - b) Não ocasionou prejuízo ao interesse público ou aos demais licitantes, preservando a **isonomia e a integridade do certame**.
6. Ademais, o encaminhamento da alteração do endereço foi expedido na data de 04/06/2025, que é ato administrativo declaratório, aguardando, apenas, a atualização perante a junta Comercial de acordo com o protocolo **25/232.987-2** para posterior efetivação.
7. Portanto, a manutenção da habilitação da licitante encontra respaldo não apenas na legislação aplicável (**Lei nº 14.133/2021**), como também na **Resolução FNDE nº 06/2020** e no próprio **Edital da Chamada Pública**, que autorizam expressamente a regularização de inconsistências formais quando da celebração do contrato junto ao Poder Público, por se tratar de atualização cadastral e habilitação jurídica no curso da contratação.
8. A recorrente Sucos Monegat sustenta, em síntese, que as cooperativas vencedoras não teriam comprovado a origem da matéria-prima nem a rastreabilidade do suco de uva ofertado, o que, em seu entender, violaria o art. 14-A da Lei 11.947/2009 (com a redação conferida pela Lei 14.628/2023) e o Decreto 11.802/2023. A recorrente conclui requerendo a desclassificação



## COOPERINOVAÇÃO COOPERATIVA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

das propostas adjudicadas às cooperativas locais.

9. A tese não se sustenta, pois a Cooperinovação reuniu, juntou aos autos e agora reapresenta, para inteiro esclarecimento, todos os documentos exigidos pela legislação e pelas orientações do FNDE acerca da aquisição de gêneros da agricultura familiar.

10. Foram protocoladas: (i) *declaração de produção própria, subscrita pelo presidente da cooperativa, na qual se enumeram os viticultores associados, os números de suas CAF físicas ativas;* (ii) *fotos e mapeamento geográfico que comprovam a produção própria de produtor rural que registram as uvas na agroindústria;* (iii) *NF-e de venda à Entidade Executora – Anexo V (CFOP 5.102), referindo o mesmo lote e identificando "Produto da Agricultura Familiar – Lote 01/2025.*

11. Esses documentos formam o dossiê de rastreabilidade previsto no Ofício FNDE n.º 8991/2025, que a própria Sucos Monegat invoca em seu recurso. Importa notar que, no caso concreto, não houve terceirização do beneficiamento: as uvas foram processadas na agroindústria da associada, situada no município de Sete De Setembro.

12. Nessa hipótese, o Decreto 11.802/2023 admite que a nota fiscal de entrada emitida pelo produtor rural, o qual possui produção própria suprima a necessidade de contrato de beneficiamento. Portanto, a cadeia documental está completa: o insumo é de produção própria, passa por processo industrial fiscalizado e sai amparado por nota fiscal de venda, sempre identificando o lote e a condição de produto da agricultura familiar.

13. Também não subsiste a crítica relativa ao critério de desempate previsto no edital. A prioridade de localidade foi aplicada apenas após verificada a habilitação jurídica, técnica e fiscal de cada proponente. Demonstrada a origem local dos produtos e a condição de agricultura familiar, é legítimo que a cooperativa sediada no próprio município permaneça beneficiária do critério de preferência, sem qualquer afronta à isonomia ou à legislação federal.

14. À luz dessas considerações, conclui-se que o recurso de Sucos Monegat carece de suporte fático e jurídico. Todos os requisitos legais – CAF, notas fiscais, registros de produção, laudo de qualidade e identificação do lote – foram rigorosamente atendidos. Não se vislumbra irregularidade capaz de ensejar a desclassificação pretendida.

### II – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, com base nos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta, da proporcionalidade e da razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER:

- a) O **indeferimento do recurso interposto pelas recorrentes**, diante da ausência de qualquer violação ao edital, à legislação aplicável ou aos princípios que regem as



**COOPERINOVAÇÃO**  
**COOPERATIVA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- contratações públicas;
- b) A **manutenção da classificação da COOPERSUL-RS**, em observância à legalidade, à proposta mais vantajosa e ao devido processo;
  - c) E o **prosseguimento regular da Chamada Pública**, com base em julgamento técnico, objetivo e transparente.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Santa Rosa, RS, 04 de julho de 2025.

**COOPERINOVAÇÃO-RS**

CNPJ: 53.546.166/0001-74